



MENSAGEM N° 033/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 33/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 318/2025**, que dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência à Saúde Mental de vítimas de racismo no Município de Cariacica e dá outras providências, **por inconstitucionalidade – vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal**.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo dispor de políticas públicas específicas de acolhimento e cuidado às vítimas de racismo.

Dá análise do Projeto de Lei proposto, solicitamos à Pasta responsável: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS manifestação, tendo em vista se tratar de matéria específica que merecem a atenção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Em atendimento ao Comunicado Interno, **a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS recomenda o veto ao Projeto de Lei Legislativo nº 318/2025, pois este apresenta vício de iniciativa e potencial impacto financeiro não previsto no orçamento desta SEMUS.**

Assim, de forma detalhada a SEMUS trouxe os seguintes pontos:

Trata-se de análise do Autógrafo nº 33/2026, encaminhado pela Câmara Municipal de Cariacica, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 318/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Assistência à Saúde Mental de Vítimas de Racismo no Município de Cariacica.

Inicialmente, cumpre registrar que a proposta legislativa possui relevante mérito social, uma vez que busca fortalecer mecanismos de enfrentamento ao racismo e promover o cuidado em saúde mental às pessoas que tenham vivenciado situações de discriminação racial, temática que se encontra em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral aos direitos fundamentais.

Não obstante a relevância da matéria sob o aspecto social, a análise jurídica e administrativa do projeto evidencia óbices de ordem formal e orçamentária, que recomendam cautela quanto à sua sanção.

Primeiramente, verifica-se a existência de vício de iniciativa. O projeto institui programa público específico no âmbito da administração municipal, estabelecendo diretrizes para a prestação de serviços de saúde mental, bem como determinando a atuação de profissionais integrantes da rede municipal de saúde. Ao assim proceder, a proposição interfere diretamente na organização administrativa e na execução de políticas públicas de saúde, matérias estas inseridas na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhecem que a criação de programas governamentais, a definição de atribuições administrativas e a organização da estrutura da administração pública são matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Dessa

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

forma, a iniciativa parlamentar para instituição de programa municipal a ser executado pela administração pública configura vício formal de iniciativa.

Além disso, observa-se que a implementação das medidas previstas no projeto implica, ainda que de forma indireta, a geração de despesas públicas, notadamente relacionadas à disponibilização de profissionais especializados, organização de espaços de acolhimento, desenvolvimento de projetos terapêuticos e eventual capacitação de equipes da rede de saúde.

Nesse contexto, cumpre destacar que não há, no âmbito do planejamento orçamentário desta Secretaria Municipal de Saúde, previsão específica de recursos destinados à execução do referido programa. A eventual sanção da norma implicaria, portanto, a necessidade de redirecionamento de recursos já comprometidos com políticas públicas atualmente em execução, o que poderia comprometer a continuidade de ações e programas estruturantes da rede municipal de saúde.

Importa registrar que a Secretaria Municipal de Saúde já desenvolve, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diversas ações voltadas à promoção da saúde mental e ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade social, por meio da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, estruturada conforme as diretrizes da política nacional de saúde mental. A imposição legislativa de novo programa específico, sem a correspondente previsão orçamentária e sem planejamento prévio no âmbito da gestão da saúde, pode impactar negativamente a organização e a eficiência das políticas públicas já em curso.

A iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026





- II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;
(TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

- III - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;
- VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Embora haja previsão constitucional expressa para que o Município legisle sobre assuntos de interesse local e ainda para complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), inclusive sobre saúde, temos que o Projeto de lei em questão invade a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, uma vez que dispõe sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações.

Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.

Não bastasse, além de providências administrativas incutidas ao Executivo, diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para adequada prestação da política pública, a proposta **implica em aumento de despesas, inclusive, sem qualquer previsão orçamentária.**

Desta forma, pertinente consignar que os Tribunais Pátrios, em casos similares já declararam a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.875/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE SEGURANÇA ARMADA DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei Municipal nº 3.875, publicada no Diário Oficial de 26/09/2019, de iniciativa parlamentar, interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao fixar a obrigatoriedade de permanência da guarda municipal ou agente de segurança armada durante horário regular de funcionamento as escolas da rede municipal de ensino, criando clara atribuição para órgão da Administração Pública Municipal, inclusive impondo treinamento específico e prevendo contratação de serviço terceirizado para atendimento da exigência legal sem a respectiva fonte de custeio.

2. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o**

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003600320039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal da administração (artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado); assim como acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado; artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município). 3 . De acordo com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 3.875, de 26 de setembro de 2019, do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 50030111620248080000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Tribunal Pleno, julgamento em 2024)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022 , DO MÚNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS . VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. I) Lei nº 4 .071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais. II) No caso vertente a Lei questionada criou atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal. III) DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4 .071/2022, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012289-12.2022.8 .08.0000,

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Relator.: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgamento em 20/11/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.891/2019. VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES . PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . 1. Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e e da Constituição da Republica), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, criando novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal. A legislação impugnada limita a atuação do próprio poder executivo municipal, na medida em que estabelece vetores distintos daqueles já aplicados pelo município. Precedentes . 2. A teor dos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente. 3 . A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou da organização e de atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem existir e vigor. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.891/2019, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3190330031003600320039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

INCONSTITUCIONALIDADE: 5004171-47 .2022.8.08.0000, Relator.:
EDER PONTES DA SILVA, Tribunal Pleno, julgamento: 23/03/2023)

Logo, o **Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente.**

Ora, a jurisprudência já se consolidou quanto à inviabilidade das normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa do Município e que queira impor a implementação de política pública, que cabe ao Executivo implementar.

Isto posto, a Câmara Municipal de Cariacica - CMC, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à instituição do Programa de Assistência à Saúde Mental de Vítimas de Racismo previu no artigo 1º quais os atendimentos serão fornecidos, exigindo profissionais habilitados para fazê-los, previu a parceria com a sociedade civil organizada, instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações de defesa dos direitos humanos, com apoio do Poder Público Municipal.

Além disso, o Autógrafo previu no artigo 3º sobre a adoção das seguintes iniciativas: a criação de espaços de acolhimento e escuta qualificada para vítimas de racismo, o desenvolvimento de projetos terapêuticos singulares, visando ao cuidado integral e interprofissional e a realização de ações de capacitação, de forma não onerosa aos cofres públicos, para profissionais da saúde e da rede de proteção, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, e trouxe claras interferências no gerenciamento das Secretarias, pois foram criadas atribuições e despesas ao Município de Cariacica, com destaque para os artigos do projeto de lei acima mencionados.

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://caracica.sp.br/assessoria> com a chave pública
com id. 7500330030100600320039003A0050002 Documento assinado digitalmente conforme
conformidade MP 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A par do exposto, a matéria em liça é eminentemente administrativa, tratando-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Desse modo, a proposta de lei trazida pela Câmara Municipal apresenta flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignados no artigo 2º da Constituição Federal, que prevê: “**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”.

Como se vê, o constituinte federal, permite, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes. De fato, **a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.**

A competência legiferante da Câmara Municipal de Cariacica está restrita à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar normas com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, atividades inerentes a opções políticas de gestão. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal – STF é firme ao ressaltar:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3190330031003600320039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26- 11-2015)

Acresça-se que deve ser levada em consideração a informação trazida pela SEMUS de que já desenvolve, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diversas ações voltadas à promoção da saúde mental e ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade social, por meio da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, estruturada conforme as diretrizes da política nacional de saúde mental.

Assim, a imposição legislativa de novo programa específico, sem a correspondente previsão orçamentária e sem planejamento prévio no âmbito da gestão da saúde, pode impactar negativamente a organização e a eficiência das políticas públicas já em curso.

Por fim, em observância aos argumentos acima trazidos, somada a resposta dada pela SEMUS é que entendemos que o presente Autógrafo de Lei deve ser vetado, uma vez estar claro que **é função administrativa cujo exercício cabe ao Chefe do Executivo Municipal o dever de instituir na municipalidade o Programa de Assistência à Saúde Mental de Vítimas de Racismo no Município.**

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 23 de março de 2026.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:7613803872
0

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.03.23 11:27:56
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 11.172/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticado em <http://cariacica.es.mecass.gov.br> com a autenticidade
confirmada pelo código 073100330031003600320039003A00450002. Documento assinado digitalmente conforme
conformidade MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.